



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** MELT METAIS E LIGAS S/A

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20232700600049

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 22/11/2023

**CAD/CNPJ:** 25.248.287/0001-02

**CAD/ICMS:** 00000001486021

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/163/TATE/SEFIN**

1. Apropriação indevida de créditos fiscais para uso e consumo 2. Estorno parcial do crédito após ciência do AI 3. Defesa Tempestiva 4. Infração parcialmente ilidida 5. Ação Fiscal **Parcialmente Procedente**

**1 – RELATÓRIO**

A DFE 20232500600007 designou a realização de auditoria geral do período de 01/01/2019 a 30/06/2023. Após levantamento foi concluído que a entidade MELT METAIS E LIGAS S/A se apropriou indevidamente de crédito em sua escrituração fiscal, referente a mercadorias adquiridas para uso ou consumo, conforme planilha em anexo, nos anos de 2019, 2020 e 2021. Infração: Art. 40, §1º, inciso IV, do Decreto 22.721/2018. Por isso, foi aplicada **a multa prevista no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.**

Tributo	2.233,24
Multa	2.471,87

Juros	1.211,28
Atualização Monetária	513,29
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>6.429,68</b>

A intimação foi realizada, em **08/01/2024**, via DET, (fls.37), Notificação nº **13986651**, nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

**2.1.** Que o Auto de Infração deve ser considerado nulo porque quanto aos créditos apropriados indevidamente a empresa efetuou os pagamentos e juntou os comprovantes, porém, algumas mercadorias autuadas, contestadas pela empresa, foram usadas e consumidas no processo produtivo e por isso, tiveram seus créditos apropriados;

**2.2.** Que a norma tributária informa que o valor da multa é de 90% do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, não mencionando qualquer atualização e que a base de cálculo da multa é totalmente diferente da soma do valor do imposto e da atualização monetária;

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo, Melt Metais e Ligas S/A, fabricante de outros produtos de minerais não metálicos não especificados (adquire insumo cassiterita, industrializa e vende o produto acabado estanho), optante pelo regime Normal de tributação, conforme consta nos autos (fl.17), **entre janeiro/2019 e novembro/2021 (vide planilha de cálculo do ICMS na fl.19), se apropriou, em sua escrita fiscal, de crédito do ICMS referente as mercadorias para uso e consumo próprio.**

Esta Ação Fiscal nº 20231200600050, Auditoria Geral (conta gráfica e levantamento de estoques) foi autorizada pela DFE Nº 20232500600007 (fl.04) e teve origem no sistema de monitoramento - SISMONITORA. O período fiscalizado é de 01/01/2019 a 30/06/2023 (fl.04).

Em 25/09/23 foi pedida a prorrogação da ação fiscal (fl.05) e foi autorizada por mais 60 dias, de 30/09 a 29/11/23 (fl.06).

Em **01/08/23** o contribuinte foi notificado e deu ciência via DET, Notificação nº 13811720, do início da Ação Fiscal (fls.7 a 11 dos autos). Foi intimado a apresentar, a partir da ciência, dentro de 72 h, os livros e documentos listados referentes ao período fiscalizado.

A empresa por e-mail do dia 01/08/23 (fl.13) apresenta parte da documentação requerida pela SEFIN e no e-mail do dia 03/08 (fls.12/13) pede a concessão de mais 30 dias para a entrega da documentação faltante. A SEFIN concede o prazo de mais 20 dias (vide e-mail do dia 04/08).

O Termo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais foi cientificado pelo contribuinte em 22/11/23 (fl.15).

O Termo de Juntada das provas em meio eletrônico foi lavrado em 23/11/23 (fl.20).

A ação fiscal foi encerrada através de Termo de Encerramento e cientificado ao sujeito passivo todos os Auto de Infrações lavrados contra ele em 22/11/2023 (fls.22 a 25).

Segundo o Relatório Fiscal a fl.26, em análise do SITAFE, a empresa mantém como Regime Especial apenas o Crédito Presumido ATIVO (Lei 02/2009/CONDER).

A ciência da Notificação nº **13956412** do Auto de Infração em 08/12/23, a fl. 34, perdeu a validade, por ser a receptora pessoa não autorizada (vide fl.36).

**3.1.** Os materiais de uso e consumo caracterizam-se por não se agregarem, fisicamente, ao produto final, sendo meramente utilizados nas atividades de apoio administrativo, comercial e operacional (em geral: papéis para escritório, lâmpadas para utilização nos prédios administrativos, máquinas e equipamentos, etc...).

Já os materiais de utilização direta na produção são caracterizados por serem imprescindíveis na produção do respectivo produto. Exemplo: embalagens para acomodação do produto final, tintas e rótulos.

Com relação aos materiais que geraram discordância quanto ao seu destino, informo que:

A BARRA DE FERRO ½” LISA – Não se agrega fisicamente no processo de redução do minério. Elas permanecem intactas durante todo o processo sem sofrer nenhuma mudança química ou física significativa. Elas servem, basicamente, como componentes estruturais para os fornos, fornecendo suporte, distribuindo calor e fixando outros componentes.

A CHAPA 12 FABR ELETRODOS – não se agrega fisicamente em um processo de redução de minério porque não participa diretamente das reações químicas deste processo. É utilizada como material de revestimento para os eletrodos em células eletrolíticas. Essa chapa também ajuda a distribuir a corrente uniformemente na superfície do eletrodo e o ajuda na proteção contra a corrosão.

O CONCRETO REFRAATÁRIO ALUMINA – Não se agrega fisicamente ao processo. Ele atua como uma camada protetora no interior dos fornos, evitando o contato direto do minério, do combustível e do fluxo com as paredes metálicas dos fornos.

O TECIDO AMIANTO 3x 1200 mm – Também não se agrega fisicamente ao processo. Ele atua

como um filtro na bomba de filtragem, separando o estanho derretido das impurezas presentes na escória.

O SELO DE AÇO POLIDO 20 x 60 TR – Também não. O selo é aplicado apenas após o processo de redução do minério, quando os lingotes de estanho já estão formados e prontos para serem embalados. O selo de aço ajuda, apenas, a garantir a segurança do transporte e o armazenamento dos lingotes, impedindo que eles se soltem ou caiam.

Concluindo, para nenhuma dessas mercadorias os créditos fiscais do ICMS devem ser apropriados.

Quanto aos pagamentos feitos a destempo: não houve a espontaneidade do sujeito passivo, pois o estorno dos créditos que a empresa se apropriou indevidamente aconteceram após a data de ciência do Auto de Infração. Então, a penalidade está ativa.

**Lei 688/1996**

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III - com a **lavatura de auto de infração**, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII - a determinação da exigência e a **intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal**;

Porém, o sujeito passivo apresentou, anexos a defesa, os dois comprovantes dos valores pagos a título de estorno dos créditos apropriados indevidamente, e que totalizaram um valor de R\$ 452,54 (R\$ 96,21 + R\$ 356,33). Este total deve ser subtraído da Base de Cálculo (BC) dos créditos indevidos do ICMS e, por consequência, tornar proporcional a BC resultante para todas as demais parcelas do crédito tributário.

## QUADRO COMPARATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

	DEVIDO	INDEVIDO
ICMS	1780,70	452,54
Multa	2.064,59	407,28
Juros	758,74	452,54
Atualização Monetária	389,38	123,91

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	4.993,41	1.436,27
--------------------	----------	----------

3.2. Temos como ponto de partida a afirmação, disposta no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96, de que o valor do crédito apropriado indevidamente é a base de cálculo da multa.

A respeito da atualização da base de cálculo da multa lançada por meio do Auto de Infração, temos o que a Lei 688/96 especifica a seguir:

**Art. 46.** O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

**§ 2º.** Para fins de cálculo da atualização monetária, considera-se data do vencimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I – (...);

II - da multa com base na alínea “c” do inciso II do artigo 76, aquela da apresentação das informações econômico-fiscais estabelecida na legislação tributária;

Obs: A alínea “c” do art.76 trata do crédito fiscal indevido.

Com relação aos juros de mora, apesar de não ter sido citado no argumento de defesa, à guisa de complementação, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que se deu nesse caso, em que o lançamento se reporta a fatos ocorridos desde 2019 e, somente a partir da edição da Lei nº 4952/21 – com efeitos a partir de 01/02/21, como a nova redação dada ao art. 46-A, o crédito tributário será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 4.993,41**, e **INDEVIDO** pela diferença de R\$ **1.436,27**.

Fica dispensado a interposição de recurso de ofício de acordo com os incisos I e II do §1º artigo 132 da Lei 688/96.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do **art.108, § 2º, da Lei 688/96**, recolher a multa com desconto de 70% no prazo de 30 dias, contados da intimação do julgamento em primeira instância (Lei nº 5629/ 2023), com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo

previsto para apresentação de defesa tempestiva, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: [primeirainstancia@sefin.ro.gov.br](mailto:primeirainstancia@sefin.ro.gov.br).

## 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 20/06/2024 .*

***ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, :**

Data: **20/06/2024**, às **13:57**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.